



C0067804A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 9.285, DE 2017

(Do Sr. Cesar Souza)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre a avaliação oftalmológica preventiva de triagem em escolas de educação básica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6868/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A.

Art. 28-A Os alunos da educação básica deverão submeter-se anualmente à avaliação oftalmológica preventiva de triagem antes do ato da matrícula escolar.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput visará a detectar doenças ou outras alterações oftalmológicas, como estrabismo, daltonismo ou outras, devendo as crianças que as apresentarem ser encaminhadas para acompanhamento oftalmológico especializado.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A preservação da saúde ocular das crianças é uma das prioridades da Organização Mundial de Saúde - OMS. Dados apontam que, no mundo, cerca de 1,4 milhão de crianças com menos de 15 anos são cegas<sup>1</sup>. No Brasil, segundo dados do recenseamento, cerca de 32 mil crianças são cegas, enquanto mais de 100 mil apresentam baixa acuidade visual<sup>2</sup>. Além disso, perto de 20% das crianças em idade escolar apresentam algum tipo de distúrbio ocular que, se não diagnosticado adequadamente, pode levar a problemas graves tanto visuais quanto na socialização da criança<sup>3</sup>.

Diante de quadro tão preocupante, resta claro que o diagnóstico precoce de alterações oftalmológicas merece ser, realmente, uma prioridade. A maior parte desses distúrbios, se tratados de forma adequada, implicarão mínimo ou nenhum comprometimento da qualidade de vida das pessoas acometidas.

A propositura que hoje apresento pretende assegurar exatamente que o diagnóstico ocorra ainda antes que a criança apresente algum sinal ou sintoma, exatamente para permitir que o tratamento seja instaurado tempestivamente. A nova regra, exigirá que todas as crianças e adolescentes do

---

<sup>1</sup> Rocha MNAM, Ávila MP, Isaac DLC et al. Prevalência de doenças oculares e causas de comprometimento visual em crianças atendidas em um Centro de Referência em Oftalmologia do centro-oeste do Brasil. Rev Bras Oftalmol. 2014; 73 (4): 225-9. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbof/v73n4/0034-7280-rbof-73-04-0225.pdf>, acesso em 4.12.17.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

ensino básico sejam submetidos a avaliação oftalmológica anual, antes do início do ano acadêmico, também com o objetivo de assegurar melhor rendimento na escola.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio de todos para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado CESAR SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**  
.....

.....  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**  
.....

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014*)

.....  
**Seção II**  
**Da Educação Infantil**  
.....

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.  
*(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------